

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
FACULDADE DE DIREITO
PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO
PATRÍCIA CRISTINA DOS SANTOS BACHEGA SOARES

DO PÁTRIO PODER À MULTIPARENTALIDADE: UM NOVO OLHAR SOBRE O
DIREITO DAS FAMÍLIAS

Monografia apresentada à
Universidade Federal de Mato Grosso como exigência parcial à
obtenção do título de especialista em Direito Contemporâneo.
Orientadora: Profa. Dra. Maísa de Souza Lopes

CUIABÁ/MT
2017

Patrícia Cristina dos Santos Bachega Soares

DO PÁTRIO PODER À MULTIPARENTALIDADE: UM NOVO OLHAR SOBRE O
DIREITO DAS FAMÍLIAS

Monografia apresentada à
Universidade Federal de Mato Grosso como exigência parcial à
obtenção do título de especialista em Direito Civil Contemporâneo.
Orientadora: Profa. Dra. Maísa de Souza Lopes

- (A) Aprovado
- (B) Aprovado com restrição
- (C) Reprovado

_____ em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

CUIABÁ/MT
2017

RESUMO

A presente pesquisa busca historicizar o modo como a legislação pátria, a partir da Constituição do Império de 1824, aborda a o modelo de família vigente e, a forma como, a partir da realidade vivenciada nos lares brasileiros, a doutrina e a jurisprudência passaram a abrigar e dar guarita às mais variadas formas de família, culminando com o reconhecimento da multiparentalidade. Neste ponto, o princípio da afetividade norteará o reconhecimento da possibilidade de existência de dupla filiação com base na coexistência da parentalidade biológica e socioafetiva, sem que haja sobreposição e ambas com responsabilidade solidária, visando o reconhecimento jurídico de uma realidade fática cada vez mais comum: as famílias recompostas. Deste modo, a partir da legislação existente e do forte acervo doutrinário, busca-se abordar o modo como a justiça brasileira acolheu a multiparentalidade como possibilidade e a afetividade como princípio implícito constitucional, baseando a fundamentação em sentenças de primeiro e segundo grau e, até mesmo o reconhecimento de repercussão geral acerca da predominância da parentalidade socioafetiva perante o STF.

Palavras-chave: famílias – afeto – multiparentalidade

ABSTRACT

The present research seeks to historicize the way in which the native legislation, from the Constitution of the Empire of 1824, approaches the current family model and the way in which, from the reality lived in Brazilian homes, doctrine and jurisprudence began to shelter And give shelter to the most varied forms of family, culminating in the recognition of multiparentality. At this point, the principle of affectivity will guide the recognition of the possibility of double membership based on the coexistence of biological and socio-affective parenting, without overlapping and both with joint responsibility, aiming at juridical recognition of an increasingly common reality: The families recomposed. Thus, based on the existing legislation and the strong doctrinal heritage, it is sought to address the way in which Brazilian justice has accepted multiparentality as a possibility and affectivity as an implicit constitutional principle, basing the reasoning on first and second degree sentences and, until Even the recognition of general repercussions on the predominance of socio-affective parenting before STF.

Keywords: families - affection - multiparentality

SUMÁRIO

Introdução.....	07
Capítulo 01- Breve apontamento histórico da organização familiar.....	08
1.1 - Do conceito de família nos diplomas legais brasileiros.....	09
1.2- A Constituição de 1988 e as formas de família.....	11
1.3- Famílias e o Código Civil vigente.....	13
Capítulo 02- Princípios atinentes ao Direito de Famílias.....	16
2.1-Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	17
2.2 - Princípio da Liberdade.....	18
2.3 - Princípio da Igualdade e respeito às diferenças.....	18
2.4 - Princípio da Solidariedade.....	19
2.5 - Princípio da pluralidade de famílias.....	20
2.6 - Princípio da Proteção Integral a adolescentes, crianças e jovens.....	22
2.8 - Princípio da Afetividade.....	22
Capítulo 03- O conceito de família moderno: Do direito de Família ao Direito das Famílias.....	25
3.1 - Famílias Eudemonistas e a Família Mosaico.....	27
Capítulo 4 – Das novas formas de família: Das famílias recompostas à multiparentalidade.....	31
4.1 - A multiparentalidade inserida no contexto jurídico.....	35
4.2 - Das decisões judiciais acerca do princípio da afetividade e a multiparentalidade socioafetiva.....	37
Bibliografia.....	43

INTRODUÇÃO

Trata-se o presente de pesquisa acerca do tema “Do Pátrio Poder à Multiparentalidade: Um novo olhar sobre o Direito das Famílias”, cuja análise busca desenvolver de modo incipiente a forma como o legislador pátrio tratou o tema da família, iniciando com a Constituição do Império de 1824, Código Civil de 1916, até os dias atuais.

Com base em acervo bibliográfico e jurisprudencial acerca do tema, bem como reflexões acerca das formas de família que paulatinamente foram sendo reconhecidas pelo Direito, tal como a decorrente de união estável, dos filhos havidos fora do casamento, das famílias monoparentais, até o reconhecimento de famílias formadas por casais homossexuais para, finalmente, discorrer sobre os princípios que regem o Direito de Família. Dentre esses princípios, o afeto como vetor normativo e principiológico ganha especial destaque no reconhecimento da multiparentalidade.

Busca-se neste ponto mencionar decisões pioneiras que trouxeram à lume o enfoque da afetividade como fator relevante à tomada de sentenças judiciais no tocante à parentalidade, com o objetivo de abordar a importância da análise da afetividade como fator decisivo para o conceito de família. De importante destaque será abordada a Lei nº11.924/09, que possibilita ao enteado ou enteada requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento seja averbado o nome de família de seu padrasto ou madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família e, finalmente, as decisões judiciais que permitem que uma pessoa possa conter em sua certidão de nascimento a filiação socioafetiva e a filiação biológica, sem prejuízo de uma sobre a outra, agindo ambas em prol da prole conjunta ou não.

CAPÍTULO 01

Breve apontamento histórico da organização familiar

De acordo com abalizada doutrina, a família é a organização social mais antiga que se tem notícia. Segundo Giorgis apud Dias¹, “a família é a mais antiga de todas as sociedades, e a única natural; é o primeiro modelo de sociedade política, onde o chefe é a imagem do pai, o povo a dos filhos; e todos, ao nascerem iguais e livres, só alienam a sua liberdade pela utilidade que daí obtém.”

Sem remontar aos primórdios da civilização, é salutar anotar que a organização familiar do direito romano – cujo ordenamento refletiu fortemente no direito civil brasileiro – a organização familiar era constituída sob o princípio da autoridade. O *pater familias* exercia total autoridade sobre a prole, fossem menores, casados ou não, e exercia inclusive o poder para deserdação do filho, o qual só se tornava inteiramente romano após a morte do pai.

Já no período pós-romano, o conceito de família se vê abundado por conceitos da espiritualidade cristã, de cunho afetivo.

Durante a Idade Média, as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito Canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Acerca do referido período, lecionam as articulistas Michele Amaral Dill, Thanabi Bellenzier Calderan:

O Direito Canônico, diferentemente do Direito Romano, foi marcado pelo advento do cristianismo. A partir desse momento só se instituam famílias através de cerimônia religiosa.

Desta forma, o Direito Canônico pode ser compreendido como ‘o ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana [...] a denominação ‘canônico’ deriva da palavra grega Kánon (regra, norma), com a qual originariamente se indicava qualquer prescrição relativa a fé ou à ação cristã’.²

Os contextos históricos e legislações subsequentes na civilização ocidental, nos moldes do Código Napoleônico, seguiram fielmente o modelo de família hierarquizado, representado pelo pai como chefe de família, a mãe como

¹ DIAS, MARIA BERENICE. Manual de direito das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 49.

² DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019>. Acesso em jun/2016.

responsável pelo trato com o lar e os filhos legítimos, havidos dentro do casamento, também representado como instituição. Acerca do Estado moderno aduz Telles:

Durante a vigência do Estado liberal Clássico, o contexto histórico que se apresenta é o da Revolução Francesa do século XIX. Este espaço de tempo é identificado, de acordo com Donadel: “como ‘a era das codificações’ ou a ‘era dos Códigos’”. Seguindo a concepção da mesma autora, os produtos mais importantes desse momento histórico são o Código de Napoleão, de 1804, e o BGB alemão (Bürgerliches Gesetzbuch), de 1896 - também designado de segunda codificação. A compreensão da família no momento referido é retratada a partir da visão de Napoleão, ou seja, assim como o chefe de família está sujeito de forma absoluta ao governo, do mesmo modo a família está sujeita de forma absoluta a seu chefe; acrescenta Donadel: “por conseqüência, é através dessa lei que o papel da mulher no casamento é tratado de forma desigual no universo jurídico”³

Assim, a representação de família na era das Codificações conclama um chefe e seus filhos legítimos, o que também foi representado nas Ordenações do Reino em Portugal (Afonso, Manuelinas e Filipinas – 1603-1916), sendo que o Brasil, enquanto colônia foi regido por essas ordenações.

1.1 - DO CONCEITO DE FAMÍLIA NOS DIPLOMAS LEGAIS BRASILEIROS

A primeira Constituição brasileira foi outorgada em 1824 e, em seu corpo não havia disposições acerca da família, tampouco qualquer representação familiar. A família pré-constituição de 1988, tratava-se da família prevista no Código Civil de 1916, cuja representação era formada pelo modelo patriarcal e exclusivamente formada a partir da instituição do casamento. Mencionando referido período, Valadares *apud* BITTAR:

Ainda sob a estrutura rural, individualista e marcadamente patriarcal, foi elaborado o Código Civil, que, inspirado na codificação francesa, adotou o esquema jurídico tradicional, com a divisão de funções entre homem e mulher na família e as diferenças de estatuto pessoal dos cônjuges no matrimônio e na sociedade conjugal.⁴

A instituição do casamento indissolúvel, portanto, era extremamente cara à manutenção da instituição familiar, guardando a lei o devido esmero na diferenciação entre filhos legítimos e ilegítimos (arts.337 e ss) e a necessidade da

³ TELLES.Bolivar da Silva. O direito de família no ordenamento jurídico na visão codificada e constitucionalizada. Porto Alegre. 2011 <Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bolivar_telles.pdf, acesso em jun 2017>

⁴ VALADARES. Maria Goreth Macedo. Multiparentalidade e as novas relações parentais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2016,p.10

submissão da mulher ao marido (art. 233 e ss). A despeito da matéria, leciona ainda José Carlos Teixeira Grois:

Aponte-se que a situação patriarcal da família patriarcal brasileira não fugia muito daqueles contornos gerais, tanto que os códigos elaborados a partir do século XIX tiveram em ótica uma sociedade rural, cuja feição assemelhava-se às greis antigas. A mulher se dedicava aos afazeres domésticos e seus direitos eram diferentes e menores que os dos homens. O marido era o chefe, administrador e representante da sociedade conjugal, os filhos submetidos a autoridade paterna (...) havia forte influência do direito canônico, o matrimônio era indissolúvel; as uniões entre cônjuges não católicos simplesmente não tinham qualquer valor legal, nem pela igreja, nem pela legislação civil, distinguiram-se os filhos em espúrios, incestuosos, adulterinos, ilegítimos, legítimos; a incapacidade relativa da mulher era regra, não opinava sobre o domicílio, nem podia libertar escravos, uma conduta desviada dela a afastava da sucessão (...) até para negar a paternidade dos filhos da esposa o marido desfrutava de prazos reduzidos.⁵

Completa referido raciocínio Maria Berenice Dias:

O antigo Código Civil, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado. Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extrapatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa de preservação da família constituída pelo casamento.⁶

Os ditames da família hierarquizada e a posição do marido frente à família e a sociedade foram impressos de maneira impositiva no Código Civil de 1916, destacando a posição de chefe de família e provedor do lar. Vejamos:

Dos Direitos e Deveres do Marido

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV). (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251). (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

⁵ DIAS, MARIA BERENICE. Manual de direito das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.62.

⁶ IBD.,p. 36

Como mencionado acima, é relevante destacar que o Código Civil desse período diferenciava de modo expresso filhos legítimos, ilegítimos, filhos naturais e adotivos, modificando as formas de sucessão de cada um.

O sistema codificado de 1916, porém, foi marco relevante, posto que, embora influenciado, afastou as regras canônicas ainda mais rígidas e disciplinou o direito de família no país.

A despeito do regramento, mantinha-se até então o conceito de família como aquela marcada pelo casamento indissolúvel.

Em 1962, entrou em vigor no Brasil a Lei nº4.121/62, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, cujo teor garantiu à mulher relativa independência em relação ao marido, conferindo a administração dos bens aferidos com o produto de seu trabalho e, embora parcial, relativa administração familiar. O regramento acerca da chefia da sociedade conjugal foi modificado sensivelmente da seguinte forma:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).

Compete-lhe:

I - A representação legal da família;

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311);

III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique;

IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277.

Modificação importante em período anterior à Constituição Federal de 1988, que contribuiu de forma efetiva para a mudança de cultura e visão jurídica acerca da configuração de novas formas de família diversa daquela cujo poder familiar situa-se no pai de família, trata-se da Lei de Divórcio (Lei 6515/77) que garantiu solubilidade do casamento por meio do Divórcio.

1.2 – A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E AS FORMAS DE FAMÍLIA

Com a promulgação da Constituição da República de 1988, a hierarquização da família foi flexibilizada, dando espaço ao reconhecimento de três formas de

família, o casamento, a união estável e o núcleo monoparental. Vejamos da dicção do art. 226, da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Nesta seara, a Constituição Federal institui a proteção da família em sentido amplo, abrangendo não apenas a família formada pelo casamento indissolúvel, mas também, a família monoparental, formada por quaisquer dos ascendentes e descendentes e a união estável, afastando parcialmente a igreja e o Estado do papel de instância legitimadora da família. A menção à forma parcial justifica-se pela manutenção da legitimação do casamento religioso com efeitos civis, marcando desta forma a presença diferida, porém, ainda forte, da igreja no Estado.

Não menos importante até a Constituição Federal de 1988, trata-se do Estatuto da Mulher Casada e a Lei do Divórcio, ambas flexibilizando os ditames do Código Civil de 1916, trazendo ao ordenamento jurídico a independência da mulher frente ao marido e a possibilidade do divórcio, como mencionado alhures.

Comentando a importância da constituinte de 1988 para a configuração das famílias, comenta Giorgis apud Dias:

A Constituição Federal de 1988 representou uma expressiva ruptura de paradigmas, pois o casamento perdeu seu valor apoteótico, cedendo lugar para o engrandecimento da família.

Para a Magna Carta, família é a base da sociedade, devendo ter especial atenção do Estado (CF, art. 226), consolidando a igualdade entre os filhos (CF, art. 226,§6º) e inibindo desigualdade entre os direitos do homem e da mulher (CF, art. 226,§5º).

E disse que para a proteção estatal é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão ao casamento, entende-se também como entidade familiar qualquer dos pais e seus descendentes (CF, art. 226,§§3º e 4º).⁷

⁷ DIAS, op.cit., p.70.

Ainda acerca do regramento constitucional e as garantias e inovações ao conceito de família, aduz Oliveira:

Mas a grande virada deu-se com a Constituição Federal de 1988, que introduziu relevantes mudanças no conceito de família e no tratamento dispensado a essa instituição considerada a base da sociedade. Podem ser apontadas quatro vertentes básicas nesse facho de luz ditado pelos artigos 226 e seguintes da Carta constitucional: a) ampliação das formas de constituição da família, que antes se circunscrevia ao casamento, acrescendo-se como entidades familiares a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes; b) facilitação da dissolução do casamento pelo divórcio direto após dois anos de separação de fato, e pela conversão da separação judicial em divórcio após um ano; c) igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal, e d) igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-se a todos os mesmos direitos e deveres e sendo vedada qualquer discriminação decorrente de sua origem⁸.

Em face das inovações trazidas a lume pelo regramento constitucional, inúmeras leis infraconstitucionais foram editadas, dentre elas a atualização do texto da Lei n. 6.515/77, relativa à separação judicial e ao divórcio, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), a normatização do reconhecimento de filhos havidos fora do casamento (Lei n. 8.560/92) e as leis da união estável (ns. 8.971/94 e 9.278/96), dando aos companheiros direitos a alimentos, meação e herança.

Assim, com a edição de novas leis, ainda na vigência do Código Civil de 1916, inúmeros de seus dispositivos caíram por terra, tais como as disposições referentes ao desquite e a diferenciação entre filhos legítimos e ilegítimos, ante sua não recepção pela Constituição.

1.3 – FAMÍLIAS E O CÓDIGO CIVIL VIGENTE

O Código Civil de 2002, ao dispor acerca do conceito de família e sua disciplina legal, afastou peremptoriamente a diferenciação entre os filhos, disciplinou o regramento acerca do divórcio, bem como disciplinou princípios norteadores das decisões judiciais.

Sobre o tema, dispõe com maestria Gonçalves:

⁸ OLIVEIRA. Euclides Benedito de. Revista dos Tribunais, ano 93. Abril de 2004. vol. 822, p. 11. <Disponível em: <http://www.familiaesuccessoes.com.br/2003/10/direito-de-familia-no-novo-codigo-civil/>: acesso em maio.2017>

O Código Civil de 2002 procurou adaptar-se à evolução social e aos bons costumes, incorporando também as mudanças legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século passado. Adveio, assim, com ampla e atualizada regulamentação dos aspectos essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais.

As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade. Rege-se o novo direito de família pelos seguintes princípios:

a) Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, como decorrência do disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal. Verifica-se, com efeito, do exame do texto constitucional, como assinala GUSTAVO TEPELINO, que “a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos”. De outra forma, aduz, “não se consegue explicar a proteção constitucional às entidades familiares não fundadas no casamento (art. 226, § 3º) e às famílias monoparentais (art. 226, § 4º); a igualdade de direitos entre homem e mulher na sociedade conjugal (art. 226, § 5º); a garantia da possibilidade de dissolução da sociedade conjugal independentemente de culpa (art. 226, § 6º); o planejamento familiar voltado para os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, § 7º) e a previsão de ostensiva intervenção estatal no núcleo familiar no sentido de proteger seus integrantes e coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º)”.

(...)

b) Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, no que tange aos seus direitos e deveres, estabelecido no art. 226, § 5º, da Constituição Federal, verbis: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. (...)

c) Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, consubstanciado no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, que assim dispõe: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. O dispositivo em apreço estabelece absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima ou ilegítima, segundo os pais fossem casados ou não, e adotiva, que existia no Código Civil de 1916. Hoje, todos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, mas com iguais direitos e qualificações (CC, arts. 1.596 a 1.629).(...)

d) Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar. Dispõe o art. 226, § 7º, da Constituição Federal que o planejamento familiar é livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Essa responsabilidade é de ambos os genitores, cônjuges ou companheiros. A Lei n. 9.253/96 regulamentou o assunto, especialmente no tocante à responsabilidade do Poder Público. O Código Civil de 2002, no art. 1.565, traçou algumas diretrizes, proclamando que “o planejamento familiar é de livre decisão do casal” e que é “vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições públicas e privadas”.

e) Princípio da comunhão plena de vida baseada na afeição entre os cônjuges ou conviventes, como prevê o art. 1.511 do Código Civil...”⁹

⁹ Gonçalves, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família— 9. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012, p. 16/17.

Como se vê, a legislação civil buscou acompanhar as mudanças sociais acerca do conceito de família, abarcando novas formas de família, afastando a figura do pátrio poder e sua soberania econômica para contemplar o direito das famílias, das várias formas de constituição familiar. A disciplina do afeto e de valores morais são expressamente previstos em lei e incorporados como valor jurídico. Neste tocante, leciona Pereira:

Também no Brasil têm-se reconhecido outros atributos nas relações paterno-filiais. A afetividade invade a ciência jurídica transcendendo aos aspectos exclusivamente psicológicos e sociológicos. Como o “respeito consideração mútuos” (art. 1556, V) e “lealdade e respeito” (art. 1724), o afeto e a tolerância hão de ser incorporados como valores jurídicos no âmbito das relações familiares¹⁰

Desta feita, o Código Civil de 2002 e legislação posteriores trouxeram a baila a instituição da afetividade como requisito à constituição de família. Referido reconhecimento não é aleatório, já que, o estudo moderno dos direitos fundamentais e a aplicação recorrente nas decisões judiciais de princípios jurídicos para a solução de celeumas práticas promoveu um pensar diferente no legislador e nos aplicadores do Direito. Para melhor análise da aplicação dos direitos fundamentais e o leque principiológico acerca do tema, passamos ao estudo pormenorizado dos novos princípios diretivos do Direito de Família à luz da doutrina pátria.

¹⁰ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2010, p. 43.

CAPITULO 2

PRINCÍPIOS ATINENTES AO DIREITO DE FAMÍLIAS

Como é sabido, o ordenamento jurídico compõe-se de regras e princípios e, nesta composição, acima das regras legais estabelecidas encontramos os princípios, que conforme DIAS “incorporam as exigências de justiça e valores éticos que constituem o suporte axiológico, conferindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico”¹¹.

Os princípios se distinguem das regras por serem estes mandados de otimização, como menciona Alexy em sua obra Teoria dos Direitos fundamentais¹², ou seja, possuem alto grau de generalidade e possuem conteúdo generalizante. As regras, por seu turno, possuem baixa densidade generalizante.

O princípios constitucionais vem em primeiro lugar, dispõe de primazia sobre a norma e devem ser invocados em qualquer processo hermenêutico.

No Direito de Família, em face de que a prática vivenciada, por inúmeras vezes é mais dinâmica e plural que as regras estabelecidas, o uso dos princípios constitucionais explícitos, como a dignidade da pessoa humana e implícitos, como o princípio da afetividade, são costumeiramente utilizados pelo operador do direito para a solução de casos concretos.

Nesta seara, destacamos a frequentemente ocorrência da colisão de princípios ante os máximos valores manejados quando da prolação de decisões judiciais envolvendo o Direito de Família, a qual deve ser buscada a ponderação entre os princípios em questão. Havendo colidência de princípios de igual importância hierárquica “o fiel da balança, a medida de ponderação, o objetivo a ser alcançado já está determinado *a priori*, em favor do princípio, hoje absoluto, da dignidade da pessoa humana”¹³

Como princípio universalizante, ocupamo-nos das conceituações do princípio da dignidade da pessoa humana inicialmente e, ato sequente, dos demais princípios atinentes ao Direito de Família.

¹¹ DIAS. Op. cit., p. 46

¹² ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

¹³ IBID, p. 44

2.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Como destacado outrora, referido princípio não é próprio do Direito de Família, sendo esteio e fundamento de toda a ordem jurídica estabelecida, sem moldar nenhum instituto de forma isolada.

Não podemos deixar de mencionar que a Dignidade da Pessoa Humana trata-se de um fundamento da República Federativa do Brasil, estando inscrita de forma expressa no art. 1º de nossa Carta Maior e alojada lado a lado com a cidadania, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político. Tamanho destaque destinado à promoção da dignidade da pessoa humana fez com que Gustavo Tepedino denominasse tal princípio de cláusula geral de tutela e promoção humana.

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do §2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.¹⁴

Trata-se a dignidade da pessoa humana de um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. No Direito de Família propriamente dito, a busca da dignidade da pessoa humana de maneira individualizada é eleito como princípio fundamental para o acolhimento da multiparentalidade, com o reconhecimento da parentalidade afetiva e biológica. Neste sentido, vejamos excerto do voto proferido pela Desembargadora Denise Kruger Pereira, nos autos da Apelação Cível nº1381669-4:

Com efeito, são diversos os precedentes jurisprudenciais e contribuições doutrinárias na seara do direito de família que sustentam a mitigação da verdade biológica em face da verdade socioafetiva. Isso se dá em situações em que esteja em jogo o melhor interesse do menor em detrimento de pretensões negatórias de paternidade, quando inequívoco o conhecimento da verdade biológica pelos pais registrais e a existência de relação socioafetiva construída ao longo do tempo.

Nada obstante, não se pode deixar de reconhecer, mesmo ante a existência de inequívoca paternidade socioafetiva, o direito do apelante à verdade biológica e genética como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, encampado como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inciso II, da Constituição Federal.¹⁵

¹⁴ VALADARES, 2016, p. 31, Apud TEPEDINO, p. 51

¹⁵ PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº1244540-2/Curitiba. Apelante: : S. DE F. L. L. Apelado: L. G. e outro - Relatora: Desembargadora Denise Kruger Pereira, 04 de fevereiro de 2014.

A busca pela verdade biológica e socioafetiva e ainda, a legitimação civil de ambas é um dos exemplos de aplicação da dignidade da pessoa humana de maneira individual, garantindo àquele que bate às portas do judiciário o reconhecimento de de uma realidade patente e afetiva e, a par do regramento existente que impede a existência da multiparentalidade, a mitigação da verdade biológica para a concretização da afetividade.

2.2 – PRINCÍPIO DA LIBERDADE

Arrolado ainda como Autonomia Privada e Direito de Família mínimo pela autora Maria Goreth Macedo Valadares, referido princípio veda que exista uma hierarquia entre as diversas formas de família e consagra o Estado Democrático Brasileiro. A liberdade de estabelecer quaisquer dos tipos de família existentes ou até mesmo, a constituição de novos modelos de família ainda não consagrados como tradicionais é o busca referido princípio. Segundo Valadares, “a democracia no Direito de Família implica na liberdade de constituir qualquer entidade familiar, vedando a interferência estatal, que deve se manifestar apenas e tão somente quando verificado algum caso de vulnerabilidade”¹⁶ A liberdade, constitucionalmente consagrada, é visível no regramento jurídico na possibilidade de constituir e permanecer em união estável, na livre escolha de regime de bens e, inclusive posterior alteração (art. 1639,§2º, CC), na previsão do divórcio como forma de extinção do casamento e, atualmente na possibilidade de casamento civil entre pessoas do mesmo gênero (Resolução Nº 175 de 14/05/2013).

Referido princípio reflete diretamente ainda no direito a constituição de prole sanguínea, por adoção e até mesmo pelo reconhecimento da multiparentalidade. Sobre o tema finaliza Valadares ao afirmar que “E, uma vez feita a escolha pela parentalidade, qualquer que seja ela, a liberdade implicará em responsabilidade parental, afinal, só é livre, quem é responsável”¹⁷

2.3 – PRINCÍPIO DA IGUALDADE E RESPEITO ÀS DIFERENÇAS

Disponível em <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11841840/Ac%C3%B3o-1244540-2;jsessionid=0f97fb39b65b5c9321c7e9b3fe08>. Acesso em:30 jul.2017.

¹⁶ VALADARES. Op. cit.p. 36.

¹⁷ IBID.,p.33.

Referido princípio possui sua implicação no Direito de Família ao consagrar a igualdade de entre os cônjuges, posto que atualmente, não há que se falar – diferentemente do que se estabelecia no Código Civil de 1916 – no pátrio poder exercido fundamentalmente pelo homem, sendo ele o responsável pela escolha do domicílio familiar, trabalho e bens da esposa e escolhas realizadas pela família. Falamos então de Poder Familiar, a ser exercido por qualquer dos cônjuges ou por apenas um deles quando a configuração familiar se constituir da família monoparental. Neste particular, a Constituição Federal foi exaustiva em mencionar a igualdade não apenas em seu preâmbulo, mas também no art. 5º ao mencionar que todos são iguais perante a lei e, reafirma no inciso I do mencionado artigo que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Decanta, de modo singular à frente, em seu artigo 226, §5º direitos e deveres de ambos na sociedade conjugal.

A igualdade buscada no presente princípio trata-se não apenas da igualdade formal, mas, tanto quanto possível a igualdade material, que é reconhecida não apenas pelo tratamento igualitário, mas também pelo tratamento isonômico entre homens e mulheres.

Quanto ao necessário respeito às diferenças, menciona Rodrigo da Cunha Pereira:

O necessário discurso da igualdade traz consigo um paradoxo: quanto mais se declara a universalidade da igualdade de direitos, mais abstrata se torna a categoria desses direitos. Quanto mais abstrata, mais de ocultam as diferenças geradas pela ordem social. Para se produzir um discurso ético, respeitar a dignidade da pessoa humana e atribuir cidadania, é preciso ir além da igualdade genérica. Para isso devemos inserir no discurso da igualdade, o respeito às diferenças.¹⁸

O respeito às diferenças comporta o distanciamento do patriarcado, refutar todo e qualquer pré-conceito estabelecido com relação a gênero, classe cor ou classe social. É necessário assegurar direitos a quem a lei ignora, “preconceitos e posturas discriminatórias, que tornam silenciosos os legisladores, não podem levar o juiz a se calar”¹⁹

2.4- PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

A solidariedade, concebida anteriormente apenas como dever moral, passou a ocupar posição de destaque com o advento da Constituição Federal de 1988, ao

¹⁸ PEREIRA. Ob. cit., p. 166.

¹⁹ DIAS. Op. cit., p.50.

ser entendida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF/88).

No capítulo destinado à família, a solidariedade é destaque no dever imposto à sociedade, ao Estado e à família de proteção ao grupo familiar (art. 226), à criança e ao adolescente e à pessoa idosa (art. 230). Conceitua a solidariedade familiar o doutrinador Paulo Luiz Netto Lôbo:

A solidariedade familiar é fato e direito; realidade e norma. No plano fático, as pessoas convivem, no ambiente familiar, não por submissão a um poder incontrariável, mas porque compartilham afetos e responsabilidades. No plano jurídico, os deveres de cada um para com os outros impuseram a definição de novos direitos e deveres jurídicos, inclusive na legislação infraconstitucional, a exemplo do Código Civil de 2002, o que não significa que não se alcançou a dimensão ideal da solidariedade, impondo pugnar-se por avanços legislativos.²⁰

No julgamento da ADIn 2649²¹, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Preambulo constitucional, ressaltou que o princípio da solidariedade se afirma por meio dos valores contidos nas normas constitucionais vigentes. Assim, referido princípio traduz-se como um imperativo axiológico e uma das essências da hermenêutica constitucional.

A solidariedade do núcleo familiar compreende a solidariedade recíproca entre cônjuges e companheiros, a mútua colaboração, prevista no art. 1567, do CC, sustento, guarda e educação dos filhos até atingir a maioridade e o auxílio e cuidado aos familiares idosos. Importa destacar no corpo do princípio da solidariedade a obrigação alimentar entre cônjuges ou parentes atreladas ao binômio necessidade/possibilidade. Ser solidário significa responder pelo outro, o que remonta à ideia de solidariedade do direito das obrigações. Quer dizer ainda preocupar-se com a outra pessoa. Desse modo, a solidariedade deve ser entendida em sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual.

2.5 – PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DE FAMÍLIAS

²⁰ Conferência Magna: Princípio da Solidariedade Familiar. In: *Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família*, realizado em Belo Horizonte. Rio de Janeiro:IBDFAM/Lumen Juris, 2007, p. 1 a 10.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.2649- Distrito Federal. Requerente: ABRATI. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relatora: Ministra Carmem Lucia. Brasília, 08/05/2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555517>. Acesso em 30 jul. 2017.

A pluralidade de famílias, embora no contexto fático possui sua origem concomitante com a origem das família patriarcais, ganhou relevo e destaque apenas a partir da Constituição Federal de 1988, que rompeu com a tradicional forma – até então única existente em diplomas legais – constituída a partir do casamento civil/religioso heterossexual, para reconhecer a união estável e a família monoparental como formas legítimas de constituição familiar (art. 226, CF).

Inobstante, distante de uma norma de rol taxativo, cuja limitação restringe-se àquelas formas delimitadas, a Constituição Federal ao suprimir a locução “constituída pelo casamento” presente nas cartas anteriores, deixou margens às formas diversas de famílias. Rodrigo da Cunha Pereira, mencionando Paulo Luiz Netto Lobo afirma que “a exclusão não está na Constituição, mas na interpretação”²²

Assim, ante as interpretações trazidas pela doutrina moderna, a legislação constitucional contempla as mais variadas formas de famílias, as quais, se configuram não mais e tão somente apenas por vínculos civis, mas e, principalmente, a partir da convivência, cooperação mútua e afeto. Afirma Rodrigo da Cunha Pereira sobre o tema:

A família passou a ser predominantemente *locus* de afeto, de comunhão de amor, em que toda forma de discriminação afronta o princípio basilar do Direito de Família. Com a personalização dos membros da família, eles passaram a ser respeitados em sua esfera mais íntima, na medida em que disso depende a própria sobrevivência da família, que é um meio para realização pessoal de seus membros. Um ideal em construção.²³

Enfim, atualmente, o ordenamento jurídico acolhe a família plural, creditando validade à relação fulcrada no auxílio mutuo, afeto, cuidado e respeito, sem descurar dos vínculos biológicos. A pluralidade de famílias sustenta a multiparentalidade aliada ao princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo que o mundo fático do afeto alcance o mundo jurídico, unindo forças para a busca da felicidade do indivíduo. O centro da tutela constitucional se desloca, das entidades que, fundadas ou não no vínculo conjugal, livre e responsabilmente constituídas, contenham o pressuposto da tutela da dignidade da pessoa humana.²⁴

²² PEREIRA apud LOBO, 2016, p. 199

²³ IBID., p. 200

²⁴ VALADARES, Apud TEPEDINO, 2016, p. 12.

2.6 – PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL A ADOLESCENTES, CRIANÇAS E JOVENS

Sobre o tema, leciona Paulo Lôbo ao afirmar que “o princípio da proteção integral não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado”²⁵ Justifica-se tal orientação pela maior vulnerabilidade daquele menor de 18 (dezoito) anos, ainda em desenvolvimento como pessoa, de modo que deverá ser-lhe garantido de forma absoluta, prioridade e acesso a serviços e atividades que promovam seu saudável desenvolvimento, colocando-o a salvo de qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF 227). O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº8.069/90, é um microssistema de normas de cunho material e processual que põe à salvo os interesses dessa parcela de vulneráveis, mediante ações afirmativas e mandados de otimização como a proteção integral e melhor interesse.

A proteção especial ao idoso advém também da vulnerabilidade intrínseca àqueles maiores de 60 anos que, por suas características pessoais podem ser excluídos da vida comunitária, social e profissional. Desse modo, a Constituição Federal veda toda e qualquer tipo de discriminação baseada na idade, bem como confere à família, ao Estado e à sociedade o dever de cuidado dessa parcela da população. O microssistema de defesa é o Estatuto do Idoso, que confere medidas especiais de proteção aos idosos e políticas garantidoras de sua participação na família e sociedade.

2.7 – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Como mencionado no presente estudo, a família, com o passar dos tempos, gradativamente deslocou seu espaço de ente fundamentalmente patrimonial e de reprodução para assumir caráter de ente constituído essencialmente pelo afeto e cooperação mútuos entre seus personagens. Os casamentos, a partir do século XX, paulatinamente passaram a sair de cena como instituição movida pelo interesse e supremacia do masculino para se constituir a partir do amor. A liberdade antes não experimentada pelas mulheres passa a assumir contornos sociais ainda maiores,

²⁵ DIAS, 2016 Apud Lôbo, p. 53.

sendo ela a mola motriz para a escolha de constituir família por meio do casamento ou por meio de reprodução assistida, com pessoa do mesmo sexo ou até mesmo não constituir qualquer forma de família, estando os lares constituídos por apenas uma pessoa, também a tomar espaço na sociedade atual.

Maria Berenice Dias, ao discorrer sobre o tema, menciona que o princípio da afetividade está ainda atrelado ao direito fundamental à felicidade²⁶

Segundo a autora, além da abstenção do Estado na ingerência das famílias, deverá haver ainda a promoção de políticas públicas com vistas à criação de instrumentos para que as pessoas alcancem a felicidade, por meio de instrumentos informativos que visem a informação do que é importante para a comunidade e para os indivíduos.

Assim como a liberdade para o casamento, assume também importante contorno no cenário atual a liberdade para o divórcio e, caso os envolvidos entendem melhor, a constituição de novas núpcias e nova prole com o novo companheiro, gerando assim as famílias recompostas, do que nos ocuparemos mais à frente no presente estudo.

Neste cenário, a importância da família está agora em ser, de acordo com Ricardo da Cunha Pereira, “o núcleo formador e estruturador do sujeito”²⁷

Acerca da caracterização do afeto como princípio, continua mencionado autor:

A afetividade é um princípio constitucional da categoria dos princípios não expressos. Ele está implícito e construído nas normas constitucionais, pois aí estão seus fundamentos essenciais e basilares: o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da solidariedade (art. 3º, I), da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem (art. 227,§6º), a adoção como escolha afetiva (art. 227,§§5º e 6º), a proteção à família monoparental, tanto fundada nos laços de sangue ou por adoção (art. 226,§4º), a convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente, independentemente da origem biológica (art. 227).²⁸

Nesta toada de raciocínio, podemos até o momento concluir que a família tem experimentado inúmeras mudanças e configurações no decorrer dos tempos, por ser não exclusivamente um elemento genético, biológico, mas também, por ser um dado cultural e social, cuja caracterização está atualmente atrelada à afetividade, que se exterioriza por meio de ações concretas de ostensividade, cuidado,

²⁶ DIAS, 2016, p. 55.

²⁷ PEREIRA, Op.cit., p.218

²⁸ IBID, p. 219

educação, imposição de limites, etc. A paternidade e maternidade, através dos tempos também assume novos contornos ante o crescente número de famílias recompostas, onde padrastos e madrastas assumem a feição de pais por meio da posse de estado de pai e filho, revelando-se, por vezes, o vínculo socioafetivo mais marcante que o vínculo biológico, devendo o direito se ocupar dessas novas demandas marcadas exclusivamente pelo afeto e pelo amor, se desvinculando do antigo conceito da família patrimonial e biparental.

CAPÍTULO 3 – O CONCEITO DE FAMÍLIA MODERNO: DO DIREITO DE FAMÍLIA AO DIREITO DAS FAMÍLIAS

A família moderna protegida pelo ordenamento vigente festeja o reconhecimento legal da pluralidade das formas de família, que estende seus laços não apenas àquela organização consanguínea formada entre pais e filhos, mas também, àquelas formadas por indivíduos que mantêm entre si relação de afetividade, ostensividade e estabilidade.

Inobstante, por óbvio que a afetividade isolada não caracteriza uma entidade familiar, já que podemos observar laços de afetos entre amigos, professores, membros de uma comunidade, namorados e, nem por isso, tais relações, para o direito, são caracterizadas como família.

Para elucidação da questão, Rodrigo da Cunha Pereira menciona:

O afeto autorizador e caracterizador de uma entidade familiar deve estar acompanhado de outros elementos como solidariedade, responsabilidade, cumplicidade, vivência e convivência. Na família conjugal, além desses elementos, está presente também a sexualidade entre o casal (...) na família parental o afeto pode estar acompanhado dos laços de sangue, ou mão, mas sempre associado ao “serviço”, isto é, ao exercício de funções paternas/maternas, que se exteriorizam no cuidado, sustento, educação, imposição de limites, etc.²⁹

A Constituição Federal consagra em seu texto três modelos de família, os quais estão expressamente previstos no art. 226, quais sejam, a família formada a partir do casamento civil (art. 226,§1º e 2º), a união estável entre homem e mulher (art. 226,§3º) e família monoparental, que se trata da comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226,§4º).

Porém, é uníssono na doutrina e jurisprudência que o rol apresentado pela Constituição Federal não é taxativo e sim, exemplificativo, sendo perfeitamente admissível outras manifestações familiares.

Para apresentação dos modelos familiares doutrinariamente explanados pela maioria dos autores civilistas, mencionamos no presente estudo as diferentes

²⁹ PEREIRA. Op. cit., p. 218.

formas apresentadas pela renomada autora Maria Berenice Dias em sua obra Manual de Direito das Famílias³⁰.

Mencionada autora apresenta rol exemplificativo de entidades familiares, quais sejam, família matrimonial, informal, homoafetiva, paralelas ou simultâneas, poliafetiva, monoparental, parental ou anaparental, natural, extensa ou ampliada, substituta, eudemonista e, finalmente, a família pluriparental ou mosaico.

A família matrimonial é aquela formada a partir do casamento civil ou religioso por um casal heterossexual. Trata-se da forma jurídica de família mais antiga do ordenamento jurídico brasileiro, da qual o contorno foi amplamente mencionado no presente trabalho.

A família informal trata-se do conhecido instituto da união estável, cujos contornos, atualmente, para fins de reconhecimento e dissolução e até mesmo sucessórios, possui os mesmos requisitos do casamento civil adotado o regime de comunhão parcial de bens. Maria Berenice Dias³¹, ao comentar o instituto, afirmou que a união estável trata-se de verdadeiro “casamento por usucapião”, ou seja, o decurso do tempo, confere o estado de casado.

A família homoafetiva possui seus contornos exatamente nos mesmos moldes do casamento civil e da união estável, sendo constituída por um casal do mesmo sexo. Cumpre mencionar que atualmente a Resolução 175/2013 do CNJ proíbe que seja negado acesso ao casamento de pessoas do mesmo sexo.

O reconhecimento de famílias paralelas é amplamente farto na jurisprudência dos Tribunais Brasileiros, pois ainda é comum a existência de uma família matrimonial e outra informal, coexistindo entre si e de forma pública. O Enunciado 4 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), menciona que “a constituição de entidade familiar paralela pode gerar efeito jurídico”.

O poliamor, denominado também de família poliafetiva difere-se da família paralela no sentido de que os integrantes da família poliafetiva partilham do mesmo lar conjugal e entre si possuem relações de afeto, estabilidade e ostensividade.

A primeira notícia a respeito de tal estruturação ocorreu na cidade de Tupã/SP no ano de 2012, oportunidade em que a tabelião de notas e protestos Cláudia do Nascimento Domingues havia realizado uma Escritura Pública de União Poliafetiva. Na referida escritura, consta os seguintes ditames:

³⁰ DIAS, ob.cit, 2016.

³¹ IBID, p. 141

“Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade.”³²

Outras notícias de escrituras públicas com o mesmo intento foram vinculadas e, com base no princípio da dignidade pública e da afetividade, foram devidamente lavradas contendo a expressão da existência de uniões poliafetivas.

A família monoparental, prevista no art. 226,§4º, da Constituição Federal, trata-se da família formada por qualquer dois pais e seus descendentes, onde apenas um dos pais possui a titularidade do poder familiar sobre seus filhos.

A família parental, por seu turno, caracteriza-se pela “convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito”³³ devendo respectiva convivência ser reconhecida como entidade familiar.

A família natural e a extensa estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a primeira aquela formada pelos pais e seus descendentes (art. 25) e a extensa aquela que se estende além dos pais e filhos, formada por parentesco. Inexistindo qualquer das duas, a criança poderá ser inserida em uma família substituta (art. 28, ECA).

3.1 – FAMÍLIAS EUDEMONISTAS E A FAMÍLIA MOSAICO

Com o novo conceito da afetividade como norte para o reconhecimento de entidades familiares e a busca pela felicidade como realização maior do indivíduo, trouxe a lume a conceituação de família eudemonista como sendo aquela que “busca a felicidade, como meio de emancipação de seus membros”³⁴

A busca pela felicidade atualmente revela um novo arranjo familiar, do qual o direito não pode se imiscuir quanto a existência e os possíveis efeitos jurídicos, quais sejam, as famílias reconstituídas ou recompostas que, nos termos desenvolvidos por Giorgis:

Como dito, uma das faces da sociedade moderna é a recomposição dos núcleos familiares, em que avulta o surgimento das famílias reconstituídas, recompostas ou refeitas, também consideradas uma segunda família. As

³² Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>. Acesso em 02/07/2017, às 15h43.

³³ DIAS, op.cit.,p.144

³⁴ IBID, p. 148

peças separadas, divorciadas, viúvas ou que dissolveram união estável, com filhos da relação anterior, costumam reagrupar-se em teia de relações oriundas do espaço antigo que se associam a deveres frescos: são as famílias reconstituídas ou mistas, em que as entidades constitucionalizadas conjugam a obrigação de cada ninho (...) podem surgir situações típicas como a extensão do poder familiar em casa ora comandada por parceiro distinto; obediência aos filhos às ordens do padrasto ou madrasta; sustento à custa destes e não pela linhagem biológica; o direito de cogestão na educação de descendentes alheios e de herança ao patrimônio do companheiro da mãe; possibilidade de buscar alimentos do pai afetivo quando careça de fortuna genitor biológico solidário.³⁵

O arranjo familiar das famílias recompostas surge da afetividade e a busca pela felicidade entre seus integrantes, já que não unidos por vínculos consanguíneos. Neste passo, cada cônjuge ou parente é aliado ao parente do outro por laços de afinidade e estes laços não se extinguem sequer com o fim da sociedade conjugal.

Tal a extensão do conceito moderno de família que a tradução da palavra no dicionário é transcrita como “pessoas unidas por laços de parentesco, pelo sangue ou por aliança”³⁶

A convivência do lar e a afetividade que daí decorre, gera a constituição de uma nova forma de família, cuja prole não pertence a ambos os consortes, sendo ou filhos de apenas um deles e composta ainda, eventualmente, por filhos de ambos. Sobre o tema menciona Chaves:

Assim pode-se afirmar que houve uma verdadeira reformulação na família. Hodiernamente, o modelo tradicional de família perdeu espaço com o aparecimento de uma “nova família”. Uma das consequências mais importantes dessa metamorfose reside no fato do reconhecimento das mais diversas entidades familiares, entre elas as famílias reconstituídas, que resulta da multiplicidade das relações parentais oriundas das desuniões, dos divórcio, da separação, da reconstituição da vida afetiva por meio do casamento ou de relação paramatrimoniais. A especificidade desse modelo familiar origina-se na peculiar estrutura do núcleo, formado por pares em que um ou ambos tiveram uniões ou casamentos anteriores. Trazem consigo para a nova entidade familiar, sua prole e, não raras vezes, tem filhos em comum.³⁷

Assim, a adoção de um critério único (biológico ou afetivo) para a determinação da paternidade não mais se adequa à realidade, tampouco aborda o pluralismo familiar da sociedade brasileira. A filiação é, atualmente, reconhecida

³⁵ DIAS, Op.cit., p.76/77

³⁶ FERREIRA, AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA. Novo Dicionário Eletrônico Aurélio da língua portuguesa. Versão 5.0. Século XXI, Ed. Positivo, 2004.

³⁷ CHAVES. Marianna. A criança e o adolescente e o parentesco por afinidade nas famílias reconstituídas. DIAS, Op.cit., p. 487.

como uma relação que contempla diversas perspectivas e não mais o núcleo estático formado pelo pai, pela mãe e pelo(s) filho(s).

Nesse sentido, Dias (2009, p. 326)³⁸ estabelece três critérios para o estabelecimento do vínculo parental: jurídico, biológico e o socioafetivo.

Cumpra ressaltar que em certos casos há, inclusive, uma prevalência do afeto ao vínculo biológico. Como o afeto não é fruto da biologia, verifica-se que os seus laços derivam da convivência, e não do sangue. O magistral Zeno Veloso afirmou, em uma de suas obras, que a paternidade reside antes no serviço e no amor do que na procriação.

Tamanha a importância de referidos arranjos familiares e a afetividade decorrente de tal modelo, que a Lei nº11.924/2009, representou um avanço no reconhecimento deste formato de família ao dispor que, havendo motivo ponderável, poderá o enteado ou enteada, requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Tal lei, visou, preponderantemente, garantir o reconhecimento do afeto existente e a legitimação da “posse de estado de filho” que inúmeros padrastos e madrastas ostentam em relação a seus enteados na sociedade.

Ao comentar referido dispositivo, Oliveira:

A razão ética inspiradora do dispositivo está na socioafetividade que se estabelece na família ampliada ou extensa, em face de vínculos de afinidade do filho com o cônjuge ou o companheiro de um de seus pais, hipótese muito comum em casos de monoparentalidade ou de filho de pais descasados e com nova união de cunho familiar.³⁹

A adoção do sobrenome do padrasto ou madrasta com a manutenção do sobrenome decorrente do vínculo biológico é a expressão máxima do reconhecimento da afetividade nas entidades familiares recompostas.

Acerca da afetividade existente nas famílias recompostas e o necessário reconhecimento do afeto por meio de ato registral, trazemos à baila excerto de

³⁸ IBID.

³⁹ OLIVEIRA. Euclides de. Com afim e com afeto, fiz meu nome predileto – Parentesco por afinidade gera afeto e direito ao nome do padrasto ou madrasta. DIAS, MARIA BERENICE. Manual de direito das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 359.

julgado proferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo como relator o Desembargador Cesar Luiz de Almeida:

De “outra origem”, sem dúvida alguma, pode ser a filiação socioafetiva, que decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes. A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade, haja vista o reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º, CF), e a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, § 6º, CF). As relações familiares deitam raízes na Constituição da República, que tem como um dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), ou seja, como preleciona Jorge Miranda, ‘na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado’, além da formação de uma sociedade solidária (art. 3º)⁴⁰

A partir do momento em que a nova concepção de Direito de Família se desvincula do objetivo de proteção ao patrimônio e volta-se à proteção das pessoas, inicia-se o reconhecimento das relações interpessoais que são existentes na sociedade, como é o caso mencionado.

Nessa linha de raciocínio, o direito de família deve buscar a criação de meios para o reconhecimento dessas relações no campo jurídico e conjuntamente a efetivação dos direitos dos sujeitos envolvidos, quando estes, em função da omissão do direito são prejudicados.

⁴⁰ SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº 0013071-51.2012.8.26.0066/São Paulo, Apelantes: Vivian Gardina e Augusto Bazanelli. Relator(a): Cesar Luiz de Almeida, 8ª Câmara de Direito Privado; d.j: 01/10/2014.

CAPÍTULO 4 – DAS NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA: DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS À MULTIPARENTALIDADE

A evolução social e cultural muitas vezes não é acompanhada pelo mundo jurídico, e, neste contexto, a multiparentalidade, decorrente dos arranjos familiares recompostos, é realidade cada vez mais frequente.

Neste ponto, cumpre lembrar que as famílias recompostas ou mosaico são aquelas decorrentes de anteriores famílias monoparentais, ou seja, de um dos pais e sua prole, cujo detentor do poder familiar constitui novo matrimônio com um família *single* (formada por apenas uma pessoa) ou ainda, por um anterior arranjo monoparental.

Uma vez juntos, o casal agora possui enteados e nova prole convivendo sob o mesmo espaço familiar. Interessante comentário acerca da configuração familiar da família recomposta e os nomes dados a cada membro (madrasta, padrasto, enteado, meio-irmãos) e a forte carga negativa trazida com referidas nomenclaturas, é levantado por Maria Helena Diniz citada por Valadares:

Não bastam os vocábulos disponíveis para diferenciar o par formado por quem é egresso de relacionamentos anteriores. A prole de cada um também não dispõe de uma palavra que permita identificar quem seja, por exemplo, o companheiro da mãe; o filho da mulher do pai diante de seu próprio filho, e ainda o novo filho desta relação frente aos filhos de cada um dos pais. Claro que termos madrasta, padrasto, enteado, assim como as expressões filho da companheira do pai ou filha do convivente da mãe, meio-irmão e outras não servem, pois trazem uma forte carga de negatividade, ainda resquício da intolerância social, por lembrarem vínculos pecaminosos.⁴¹

Continua a renomada autora mencionando que referidas denominações remontam ao imaginário infantil e contos em que a figura da madrasta é necessariamente a figura da pessoa má, o que podemos ver, inclusive ainda em dicionários⁴², a alusão pejorativa, de modo que, a nomenclatura não necessariamente se adequa à realidade atual das famílias recompostas.

Com a separação da família formada pela união estável ou casamento ou até mesmo, com a formação de nova família com um família sempre em formato monoparental, a figura dos companheiros do pai ou da mãe passa a ter primordial importância na formação dos filhos que dividem o espaço familiar, já que nem sempre as funções inerentes aos pais e mães são preservadas independentemente

⁴¹ VALADARES. Op. cit., p. 155.

⁴² Disponível em: <https://www.priberam.pt/dlpo/madrasta>, acesso em: 05/07/2017, às 19h40

da figura do novo companheiro como pretende o art. 1636 do Código Civil que preleciona que “O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro”.

A realidade mais comum é a de que padrastos e madrastas tomam para si a posse de estado de filho de seus enteados, provendo-lhes o sustento, educação e cuidado, sendo impossível impedir-lhes interferência em tais atribuições. Acerca da função parental pelo padrasto ou madrasta, manifestam-se Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues citadas por Valadares:

Uma vez desvinculada a função parental da ascendência biológica, sendo a paternidade e a maternidade atividades realizadas em prol do desenvolvimento dos filhos menores, a realidade social brasileira tem mostrado que essas funções podem ser exercidas por “mais de um pai” ou “mais de uma mãe” simultaneamente, sobretudo, no que toca à dinâmica e ao funcionamento das relações interpessoais travadas em núcleos familiares recompostos, pois é inevitável a participação do pai/mãe nas tarefas inerentes ao poder parental, pois ele convive diariamente com a criança; participa dos conflitos familiares, dos momentos de alegria e de comemoração. Também simboliza a autoridade que, geralmente é compartilhada com o genitor biológico. Por ser integrante da família, sua opinião é relevante, pois a família é funcionalizada à promoção da dignidade de seus membros.⁴³

Do exame das disposições existentes no Código Civil, vê-se que o vínculo existente entre padrastos/madrastas e enteados, é, de antemão, de afinidade, nos exatos moldes do art. 1595, em que 1.595. cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade, o que apenas restringe-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro, de modo que, os filhos dos conjuges com outros parceiros, não são unidos por referido vínculo.

Referido vínculo familiar (afinidade) é o que legalmente rege as relações ora em debate e, existirá independentemente da existência de afeto de quaisquer partes, sendo tal vínculo eterno, como se vê da disposição do art. 1595,§2º, do Código Civil.

Inobstante, a convivência e a afetividade gerada por essas relações (padrasto/madrasta e enteados) é o que pode gerar o parentesco socioafetivo e, de consequência, a multiparentalidade.

⁴³ TEIXEIRA;RODRIGUES,2010, p.93, apud VALADARES, p. 120/121

A multiparentalidade seria, portanto, a legitimação da paternidade/maternidade do padrasto ou madrasta que ama, cria e cuida de seu enteado(a) como se seu filho fosse, enquanto que ao mesmo tempo o enteado(a) o ama e o(a) tem como pai/mãe, sem que para isso, se desconsidere o pai ou mãe biológicos.

A proposta é a inclusão no registro de nascimento do pai ou mãe socioafetivo permanecendo o nome de ambos os pais biológicos. Comentando o tema, leciona Coltro:

A filiação sempre foi considerada pela legislação e pelos estudiosos, sob o enfoque biológico, vinculada ao laço de sangue existente entre pai, mãe e filhos. No sistema tradicionalmente considerado, tinha-se em conta a paternidade como decorrente do matrimônio, considerada a máxima *pater is est quem nuptiae demonstrant*, como assinalado por José Bernardo Ramos Boeira, disto resultando que '(...) a filiação está dentro das consequências naturais que advem da instituição do casamento. Isso porque, até o advento da Constituição de 1988, a família, como instituição jurídica, somente era considerada a matrimonializada (...) Afastado o preconceito legislativo em que pais e filhos independem de uma ligação biológica, o aspecto sociopsicológico, segundo uma visão ampla, liberta, democrática, assume gritante importância, acrescida da circunstância da dignidade da pessoa humana, adotada pelo constituinte como fundamento da república (CF, art. 1º, III). Para aqueles que são considerados, conforme o dito popular, filhos de criação, situação em que, sem qualquer vinculação de sangue, a visibilidade das relações mostra – muitas vezes de forma escancarada – o vínculo psicológico e social entre o filho e o suposto pai atinge tal densidade, que torna indiscutível a filiação e a paternidade.⁴⁴

Essa modalidade de parentesco e de filiação atualmente é aceita em nossa jurisprudência e doutrina, tanto do STJ quanto dos tribunais estaduais após um trabalho hercúleo da doutrina brasileira, que, desde o fim da década de 70, já se manifestava no sentido de que se reconhecesse a importância do afeto nas relações familiares.

Poderia então afirmar-se que a multiparentalidade é uma forma de reconhecer no campo jurídico o que ocorre no mundo dos fatos por meio do reconhecimento jurídico da socioafetividade como característica fundamental para a filiação. Neste aspecto, comenta Silvia Maria Carbonera citada por Coltro:

o aspecto sócio-afetivo no estabelecimento da filiação, baseado no comportamento das pessoas que a integram, revela que talvez o aspecto aparentemente mais incerto, o afeto, em muitos casos é o mais hábil para revelar quem efetivamente são os pais. A incerteza presente na posse de estado de filho questiona fortemente a certeza da tecnologia. Ademais, a

⁴⁴ COLTRO. Antonio Carlos Mathias e PEREIRA. Tania da Silva. A socioafetividade e o cuidado: o direito de crescer o sobrenome do padrasto. DIAS, MARIA BERENICE. Manual de direito das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 343.

verdadeira paternidade decorre mais de amar e servir do que fornecer material genético⁴⁵.

Inegavelmente, os juízes e tribunais portanto vem decidindo de maneira positiva em diversos casos onde ocorre a multiparentalidade.

Ademais, como mencionado alhures, o artigo 1.593 do Código Civil define que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Em uma visão hermenêutica, o dispositivo apresenta a percepção de que os laços afetivos são tão relevantes quanto os laços consanguíneos, o que se percebe na dicção “ou outra origem”.

Em algumas situações os laços afetivos tornam-se superiores aos laços consanguíneos, pois são aqueles que efetivamente concretizam a aparência de família: o amor mútuo, a ostensividade, o respeito e a solidariedade.

É possível inferir que ocorre o surgimento de um novo vínculo familiar, no qual diferentes pais e mães convivem de forma harmônica, cujo principal interesse é a educação satisfatória da criança ou adolescente. É preciso, por óbvio, analisar o caso com base nos princípios éticos do respeito à autonomia, da não-maleficência; da beneficência e da Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça, em um de seus julgados, declarou a importância da filiação socioafetiva e a importância de seu reconhecimento:

A filiação socioafetiva (...), ainda que despida de ascendência genética, constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a parentalidade que nasce de uma decisão espontânea (...), arrimada em boa-fé, deve ter guarida no Direito de Família⁴⁶

No entanto como o caso é polêmico, os primeiros julgados sobre o tema no Brasil foram no sentido que seria impossível uma pessoa ter duas mães e/ou dois pais; vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. EFEITOS MERAMENTE PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR EM VER DESCONSTITUÍDA A PATERNIDADE REGISTRAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

⁴⁵ COUTRO, Op.cit. p. 52

⁴⁶ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº1087.163/Rio de Janeiro. Relatora Ministra Nancy Andrighi. 18/08/2011.

RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO. RECURSO PREJUDICADO.⁴⁷

Inquestionavelmente ao se legalizar a multiparentalidade essa passa então a trazer efeitos, não só no cotidiano da vida da família, que se sente realizada, pois conseguiu tornar existente na área jurídica o que já existia na realidade fática, mas também acarreta em efeitos jurídicos. Ainda, através da inclusão do pai socioafetivo no registro de nascimento, se estabelece a filiação do filho em relação a este em conjunto com os pais biológicos, bem como todos os seus efeitos.

4.1 - A MULTIPARENTALIDADE INSERIDA NO CONTEXTO JURÍDICO

Na contemporaneidade embora venha se consolidando na doutrina o entendimento de que o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva deve ser primordial frente às demais formas filiais, tal assertiva é temerária não há, na Constituição Federal, referência de primazia entre afetividade e consanguinidade.

Existem, assim, duas verdades reais: a biológica e a socioafetiva e, ante o fenômeno da multiparentalidade, ambas poderão coexistir de forma harmônica com vistas ao melhor interesse da criança e do adolescente, como visto. No mais, “o direito não pode se escusar de proteger os envolvidos em casos de multiparentalidade e muitas vezes a exclusão de uma parentalidade acaba ferindo princípios constitucionais como a dignidade e a igualdade”⁴⁸

Lembrando, por oportuno, que o reconhecimento da multiparentalidade e, necessariamente, o reconhecimento da existência da usual família mosaico ou recomposta, formadas a partir da união de duas famílias de formatos distintos preexistentes, coabitando no mesmo espaço familiar padrasto/madrasta, enteado de cada um e filhos do casal. A convivência do padrasto/madrasta com o enteado e o afeto decorrente dessa relação é que sustentarão o pedido de reconhecimento formal da multiparentalidade.

Ora, por óbvio que em um estudo detido e simplista da lei vigente, a Constituição Federal não previu senão três modelos de famílias, os quais, paulatinamente foram flexibilizados e acolhidas novas entidades familiares no cenário jurídico, por meio das fontes do direito.

⁴⁷ RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível n. 70027112192, Oitava Camara Cível. Relator Desembargador Claudir Fidelis Faccenda. J.02.04.2009.

⁴⁸ VALADARES, Op.cit.,p.125.

O reconhecimento das famílias mosaico e, conseqüentemente, da multiparentalidade justifica-se no princípio de maior hierarquia axiológica valorativa, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana e ainda, o princípio norteador do Direito de Família, a afetividade. Comentando a importância dos referidos princípios aplicados ao Direito de Família, leciona Rodrigo da Cunha Pereira:

A dignidade é um macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade. É, portanto, uma coleção de princípios éticos (...) Dignidade humana tornou-se um princípio constitucional. Assim como o afeto, que era valor jurídico, passou a ser princípio. E estes princípios, inserido na Carta Magna de 1988 são os norteadores de toda a estrutura jurídica da família. Essa é a grande diferença. A partir desses novos paradigmas, temos que entender e organizar a família. E o Código Civil não atende a todas as demandas da família contemporânea. Daí a importância de resgatarmos uma principiologia para o Direito de Família. Com os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana podemos preencher lacunas, onde não há leis que tratem de algumas questões. Podem ser o guia de todo o Direito de Família⁴⁹

Assim, podemos aferir que, embora não previstas expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, as novas formas de famílias são acolhidas no ambiente social e, conseqüentemente, levando em conta a amplitude principiológica exigida ao ordenamento jurídico brasileiro, são também acolhidas juridicamente, tudo em consideração e busca aos valores da dignidade da pessoa, da liberdade e da igualdade da pessoa humana.

Ademais, há de se considerar que a existência de uma paternidade/maternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o genitor biológico, quanto as suas obrigações morais e patrimoniais, mantendo-se incólume a responsabilidade do pai/mãe biológico.

O ideal seria que todos os critérios de filiação, quais sejam, o registral, o biológico e o afetivo, coincidissem em um único sujeito, vindo uma mesma pessoa a desempenhar a função parental na vida da criança.

Todavia, diante da realidade que se verifica na Sociedade contemporânea, observa-se um número cada vez maior de situações em que tal coincidência não se dá, cabendo, então, ao Direito prever mecanismos para melhor regular estas situações, conferindo segurança jurídica aos envolvidos nessas relações e, em especial, às crianças, muitas vezes vítimas de disputas judiciais.

⁴⁹ FERREIRA; RORHMANN. Jussara Suzi Assis Borges Nasser e Konstanze. Famílias Pluriparentais ou Mosaicos, In: Congresso Brasileiro do Direito de Família, 05, 2005, Belo Horizonte, Anais, São Paulo, IOB Thomson, 2006, p. 517.

Não obstante, a proteção judicial já atingiu o campo das famílias recompostas para garantir a segurança jurídica àqueles que participam da entidade familiar recomposta, para que, inclusive, as crianças que possuam a multiparentalidade, possam se valer do direito a alimentos de ambos os pais ou mães, sendo descartado o enriquecimento ilícito, o que será verificado caso a caso.

4.2 – DAS DECISÕES JUDICIAIS ACERCA DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E A MULTIPARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Como visto nas discussões acima mencionadas, a maior contribuição do princípio da afetividade no Direito de Família refere-se ao reconhecimento da multiparentalidade, máxime no tocante às famílias recompostas, conceito este que se configura pela existência de mais de um pai ou uma mãe para a mesma pessoa.

Ora, o fenômeno das famílias recompostas, em que um padrasto ou uma madrasta tem como se seu filho fosse o filho do companheiro é, nos tempos atuais, muito comum, bem como, a “adoção à brasileira”, tão corriqueira nos lares contemporâneos.

Tais fenômenos não poderiam ser esquecidos pelos estudiosos e aplicadores do direito e, para tanto, a afetividade, revelada pela paternidade ou maternidade socioafetiva ganha espaço frente ao Direito de Família.

O afeto pode ser conceituado como interação, ligação entre pessoas, quer de forma positiva, representado pelo amor ou ainda de forma negativa, representado pelo ódio. Neste aspecto, o presente capítulo versará acerca da positividade que, representa-se pelo afeto positivo e seus reflexos nas relações jurídicas familiares.

Embora não previsto na legislação brasileira, o princípio da afetividade, assim reconhecido por doutrinadores renomados como Maria Helena Diniz e Flávio Tartuce, é o postulado utilizado para fundamentar decisões que envolveram o reconhecimento da união homoafetiva e, inclusive, decisões acerca do abandono afetivo e a multiparentalidade decorrente do reconhecimento de filho da companheira ou do companheiro.

O princípio supra mencionado visa ainda e de forma a melhor atender os interesses da família, reconhecer a possibilidade de “desbiologização” da paternidade e da maternidade, tornando possível o registro da criança com o nome do pai biológico e o nome do Pai afetivo.

Para melhor compreensão do tema, vejamos o caso da sentença prolatada pela juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, citada no artigo do eminente doutrinador Flávio Tartuce intitulado “O Princípio da afetividade no Direito de Família”⁵⁰. Discorrendo acerca do vínculo afetivo existente entre a criança e o pai afetivo, a Juíza destacou:

[...] a pretendida declaração de inexistência do vínculo parental entre a autora e o pai registro afetivo fatalmente prejudicará seu interesse, que diga-se, tem prioridade absoluta, e assim também afronta a dignidade da pessoa humana. Não há motivo para ignorar o liame socioafetivo estabelecido durante anos na vida de uma criança, que cresceu e manteve o estado de filha com outra pessoa que não o seu pai biológico, sem se atentar para a evolução do conceito jurídico de filiação, como muito bem ponderou a representante do Ministério Público em seu laborioso estudo.

E continua na parte dispositiva da sentença:

Serve a presente de mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Jaru/RO, para acrescentar no assento de nascimento n. 45.767, fl. 184 do Livro A-097, o nome de [...] na condição de genitor, e de seus pais na qualidade de avós paternos, sem prejuízo da paternidade já reconhecida por [...], passando a autora a chamar-se: [...].

Desta feita, a sentença ora examinada pelo artigo mencionado, reconheceu a uma criança o direito à dupla paternidade, erigindo a afetividade também como requisito à filiação e, de modo acertado, garantindo ao infante o direito a permanecer filho de quem sempre assim o considerou.

Discorrendo acerca do afeto como princípio jurídico, leciona Flávio Tartuce:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do texto maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade.⁵¹

Caracterizando, o afeto, vejamos a lição de PESSANHA:

Afeto significa sentimento de afeição ou inclinação para alguém, amizade, paixão ou simpatia, portanto é o elemento essencial para a constituição de uma família nos tempos modernos, pois somente com laços de afeto consegue-se manter a estabilidade de uma família que é independente e igualitária com as pessoas, uma vez que não há mais a necessidade de dependência econômica de uma só pessoa.⁵²

⁵⁰ TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no Direito de Família. Fato Notório, O seu informativo jurídico. Disponível em <http://www.fatonotorio.com.br/artigos/ver/246/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>

⁵¹ TARTUCE, FLÁVIO. Manual de Direito Civil: volume único. 2.ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 1036.

⁵² PESSANHA. Jackelline Fraga. A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar. Disponível em < file:///C:/Users/User/Downloads/Afetividade+19_12_2011%20(1).pdf>acesso em set 2015.

E continua sua explanação sobre o tema ao declinar a importância da afetividade nas relações familiares:

De acordo com Maria Berenice Dias, portanto, “os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família”. O amor é a forma mais concreta de demonstrar o afeto, tornando-se de grande relevância jurídica, com o intuito de um verdadeiro laço afetivo. Tal forma de afetividade vem gerando entidades familiares que devem ser protegidas pelo Estado. O ambiente familiar passou a ser ligado em laços de afetividade, de forma pública, contínua e duradoura, tendo assistência mútua entre os membros daquela entidade familiar, com o primado de busca de felicidade, sendo, por isso, a família, de acordo com a Constituição Federal, a base da sociedade brasileira.

Seguem os comentários de Groeninga *apud* Santos sobre o tema:

O papel dado a subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerentes às relações. Cada vez mais se dá importância nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.⁵³

O reconhecimento de laços de afetividade e a parentalidade socioafetiva tem sido acolhidos nos tribunais pátrios e na jurisprudência para o reconhecimento de multiparentalidades com base na afetividade existente entre aquele criado como filho e o pai/mãe socioafetivo. A doutrina posiciona-se no mesmo sentido,

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de TODOS os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana⁵⁴

A articulista Maria Goreth Macedo Valadares, em recente artigo sobre o assunto também concluiu pela possibilidade do reconhecimento da dupla paternidade.

O Direito, como guardião das relações sociais, deve se ater às mudanças advindas das relações familiares, tendo uma postura ativa. Julgar pela impossibilidade jurídica da pluriparentalidade em todo e qualquer caso concreto, sob o pretexto de que uma pessoa só pode ter um pai ou uma

⁵³ SANTOS, José Neves dos. Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29422>>. Acesso em: 16 set. 2015.

⁵⁴ WELTER, Belmiro Pedro. Teoria Tridimensional no Direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva, disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impressao=1>>. Acesso em: Agosto 2015.

mãe, não atende as expectativas jurídicas de uma sociedade multifacetada. Os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da Solidariedade Familiar, da Igualdade das filiações e da Paternidade Responsável devem ser a base e a estrutura das decisões ligadas à pluriparentalidade⁵⁵.

Oportuno trazer à discussão o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em votação no Plenário Virtual, em tema que discute a prevalência, ou não, da paternidade socioafetiva sobre a biológica. A questão chegou à Corte por meio do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 692186⁵⁶, interposto contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que inadmitiu a remessa do recurso extraordinário para o STF.

No processo, foi requerida a anulação de registro de nascimento feito pelos avós paternos, como se estes fossem os pais, e o reconhecimento da paternidade do pai biológico. Vejamos o teor do *decisum*, que reconheceu a repercussão geral do tema:

[...] Em primeira instância, a ação foi julgada procedente e este entendimento foi mantido pela segunda instância e pelo STJ. No recurso interposto ao Supremo, os demais herdeiros do pai biológico alegam que a decisão do STJ, ao preferir a realidade biológica, em detrimento da realidade socioafetiva, sem priorizar as relações de família que têm por base o afeto, afronta o artigo 226, caput, da Constituição Federal, segundo o qual “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. O relator do recurso, ministro Luiz Fux, levou a matéria ao exame do Plenário Virtual por entender que o tema - a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica - é relevante sob os pontos de vista econômico, jurídico e social. Por maioria, os ministros seguiram o relator e reconheceram a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

O STJ, ao manifestar sobre a afetividade nas relações familiares, em um de seu julgados, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, foi proferido o seguinte trecho em seu voto:

Ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação. – Com fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela

⁵⁵ VALADARES, Maria Goreth Macedo. Uma Análise Jurídica da Pluriparentalidade: da Ficção para a Vida como ela É. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. V. 31 (dez/jan. 2013). Ed. Magister, Porto Alegre, 2013

⁵⁶ BRASÍL, STF - ARE: 692186 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/03/2013. Data de Publicação: DJe-051 DIVULG 15/03/2013 PUBLIC 18/03/2013.

da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano.⁵⁷

Em louvável decisão, um juiz da Vara de Infancia e Juventude da Comarca de Cascavel/PR, reconheceu a dupla paternidade a um adolescente que pretendia ver o nome de seu pai socioafetivo em seu registro de nascimento. Vejamos excerto da decisão:

Quanto aos efeitos do reconhecimento da paternidade socioafetiva, ao contrário do que decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul¹⁶, que embora reconhecendo a possibilidade da dupla paternidade, manteve o registro original, sem a inclusão do nome do pai biológico, entendo que esta não é a solução que melhor atenda aos interesses do adolescente neste caso específico, em análise. A solução que me parece ser a mais razoável e nisto há a concordância de todos os envolvidos, ou seja, o adolescente, os genitores e o requerente, além do parecer favorável do Ministério Público, é a de manter a paternidade já assentada e incluir também no referido registro a paternidade socioafetiva. O Dr. Luciano Machado de Souza, Promotor de Justiça, que em seu destacado parecer, alertou que a Lei 11.924/09, inclusive, já prevê a possibilidade de inclusão do patronímico do padrasto ou da madrasta, com a finalidade de proporcionar a integração definitiva da pessoa no grupo familiar e social, embora sem outros efeitos decorrentes da paternidade (ex. sucessórios, poder familiar etc). A lei 11.924/09 inseriu o § 8º no artigo 57 da Lei dos Registros Públicos (6.015/73), dispõe: O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. Ora, se a Lei permite incluir no assento de nascimento o patronímico de quem não é pai, com mais razão ainda se justifica que se inclua no assento de nascimento daquele que efetivamente é reconhecido como pai. No caso dos autos, quanto a este aspecto não há qualquer discordância. Ao nome do adolescente será acrescido, também, o patronímico do pai socioafetivo. Além disso, uma vez reconhecida a paternidade, esta não pode ser uma meia paternidade ou uma paternidade parcial. Se é pai, obviamente, é pai para todos os efeitos e não apenas para alguns efeitos. No caso dos autos a situação é até relativamente cômoda, na medida em que todas as partes concordam com esta solução. Além disso, ambos os pais mantêm relacionamento respeitoso e amigável, o que certamente facilitará o exercício da autoridade parental (poder familiar) agora não somente pelos dois genitores, mas também pelo requerente (pai socioafetivo), todos (os três) igualmente responsáveis pelo bem estar do adotando. Por tais razões, levando também em consideração a importância que o registro representa para o adotando, que não há prevalência entre a paternidade exercida pelo requerente (socioafetiva) e pelo genitor (biológica e socioafetiva), em especial, que o registro deve representar o que ocorre na vida real, não vejo razão para que não constem do registro o nome dos dois pais. Nenhum prejuízo advirá ao adolescente em razão deste fato, pelo contrário, só lhe trará benefícios.⁵⁸

⁵⁷ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Resp. N. 1.000.356 – SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3º turma, publ. 07/06/2010

⁵⁸ Autos nº0038958.54.2012.8.16.0021, Vara da Infancia e Juventude, Comarca de Cascavel/PR. Juiz Sergio Luiz Kreuz.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, reconheceu a dupla filiação ante a comprovação da paternidade biológica, sob o prisma de que a paternidade socioafetiva deverá ser reconhecida.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO AGRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica.⁵⁹

Assim, paulatinamente, os juízes e desembargadores promovem interpretação favorável ao reconhecimento da dupla filiação com base no princípio da afetividade, bem como estendem a afetividade como mola vetora para as decisões no âmbito do direito de família, promovendo o bem estar social e a constância da célula mãe da sociedade.

⁵⁹ Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70029363918, Oitava Câmara Cível, Relator: Des. Claudir Fidelis Faccenda. Julgado em 07/05/2009.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- COLTRO. Antonio Carlos Mathias e PEREIRA. Tania da Silva. A socioafetividade e o cuidado: o direito de acrescentar o sobrenome do padrasto.
- DIAS, MARIA BERENICE. Manual de direito das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- Conferência Magna: Princípio da Solidariedade Familiar. In: *Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família*, realizado em Belo Horizonte. Rio de Janeiro: IBDFAM/Lumen Juris, 2007.
- FERREIRA, AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA. Novo Dicionário Eletrônico Aurélio da língua portuguesa. Versão 5.0. Século XXI, Ed. Positivo, 2004.
- FERREIRA; RORHMANN. Jussara Suzi Assis Borges Nasser e Konstanze. Famílias Pluriparentais ou Mosaicos, In: Congresso Brasileiro do Direito de Família, 05, 2005, Belo Horizonte, Anais, São Paulo, IOB Thomson, 2006.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família— 9. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.
- OLIVEIRA. Euclides de. Com afim e com afeto, fiz meu nome predileto – Parentesco por afinidade gera afeto e direito ao nome do padrasto ou madrastra. DIAS, MARIA PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2010.
- TARTUCE, FLÁVIO. Manual de Direito Civil: volume único. 2.ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.
- VALADARES, Maria Goreth Macedo. Uma Análise Jurídica da Pluriparentalidade: da Ficção para a Vida como ela É. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. V. 31 (dez/jan. 2013). Ed. Magister, Porto Alegre, 2013.
- VALADARES. Maria Goreth Macedo. Multiparentalidade e as novas relações parentais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2016.

Artigos eletrônicos

- OLIVEIRA. Euclides Benedito de. Revista dos Tribunais, ano 93. Abril de 2004. vol. 822, p. 11. Disponível em: <<http://www.familiaesuccessoes.com.br/2003/10/direito-de-familia-no-novo-codigo-civil/>> Acesso em: 11 ago. 2017

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria Tridimensional no Direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva, disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impressao=1>> Acesso em: 11 ago. 2017.

TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no Direito de Família. Fato Notório, O seu informativo jurídico. Disponível em <<http://www.fatonotorio.com.br/artigos/ver/246/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>> Acesso em: jun.2017

TELLES, Bolívar da Silva. O direito de família no ordenamento jurídico na visão codificada e constitucionalizada. Porto Alegre. 2011 Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bolivar_telles.pdf> Acesso em jun.2017

PESSANHA, Jackeline Fraga. A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar. Disponível em <[file:///C:/Users/User/Downloads/Afetividade+19_12_2011%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/Afetividade+19_12_2011%20(1).pdf)> Acesso em set 2016.

SANTOS, José Neves dos. Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29422>>. Acesso em: set. 2016.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019> Acesso em ago.2017.

Legislação

BRASIL. Constituição (1984). Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. São Paulo: Sugestões Literárias, 1978.

_____. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. Lei n. 4.121, 27 de agosto de 1962: Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada: Código Civil Brasileiro. In: Código Civil. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977: Dispõe os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. In: Código Civil. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2004

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. DOU 11.01.2002

_____. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. In: BRASIL. Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992: Dispõe sobre a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. In: Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 821-2.

_____. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916: Código Civil Brasileiro. In: Código Civil. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2004

_____. Lei n.8971, de 29 de Dezembro de 1994: Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm> Acesso em ago.2017.

_____. Lei n.9278, de 10 de Maio de 1996. Regula o §3º do art.226, da Constituição Federal. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm> Acesso em ago.2017.

Documento Jurídico em meio eletrônico

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº1244540-2/Curitiba. Apelante: S. DE F. L. L. Apelado: L. G. e outro - Relatora: Desembargadora Denise Kruger Pereira, 04 de fevereiro de 2014. Disponível em <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11841840/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1244540-2;jsessionid=0f97fb39b65b5c9321c7e9b3fe08>. Acesso em:30 jul.2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.2649- Distrito Federal. Requerente: ABRATI. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relatora: Ministra Carmem Lucia. Brasília, 08/05/2008. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555517>. Acesso em 30 jul. 2017.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº 0013071-51.2012.8.26.0066/São Paulo, Apelantes: Vivian Gardina e Augusto Bazanelli. Relator(a): Cesar Luiz de Almeida, 8ª Câmara de Direito Privado; d.j: 01/10/2014.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº1087.163/Rio de Janeiro. Relatora Ministra Nancy Andrighi. 18/08/2011.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível n. 70027112192, Oitava Camara Cível. Relator Desembargador Claudir Fidelis Faccenda. J.02.04.2009.

BRASÍL, STF - ARE: 692186 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/03/2013. Data de Publicação: DJe-051 DIVULG 15/03/2013 PUBLIC 18/03/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. N. 1.000.356 – SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3º turma, publ. 07/06/2010

Autos nº0038958.54.2012.8.16.0021, Vara da Infancia e Juventude, Comarca de Cascavel/PR. Juiz Sergio Luiz Kreuz.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70029363918, Oitava Câmara Cível, Relator: Des. Claudir Fidelis Faccenda. Julgado em 07/05/2009.

